

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000133/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075140/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.211472/2024-24
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRABALH INDUST CON ST MOBILARIO PASSO FUNDO, CNPJ n. 92.046.895/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ OZORIO SILVA SILVEIRA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO PF, CNPJ n. 90.617.952/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CRISTIANO BASSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário: Pedreiros; Pintores; Bombeiros Hidráulicos; Carpinteiros; Estucadores; Ferreiros; Serventes; Operadores de máquinas de Bate Estaca; Guincheiros; Operadores de Grua; da Construção Civil em Geral; nas Indústrias de Olarias; de Cal e Gesso, Cerâmica para construção; Pintura; Decorações e Ornatos; Artefatos de Cimento Armado; de Cimento; de Pedras para Construção, e de estradas; Pavimentação de Obras de Terraplenagem e Aeroportos; Canais; Pontes; Engenharia Consultiva; Indústria de Caulim; Montagens Industriais de Serrarias; Carpintarias; e de aberturas; Tanoarias; Madeiras Compensadas; Laminados e Chapas de Fibra de Madeiras; Marcenaria de Móveis em Geral; Tratamento de Madeiras; Escovas e Pincéis de Junco; de Vime e de Vassouras; Cortinados e Estofados; Instalações Elétricas e Manutenção; de Gás; Hidráulicos; Sanitários; Rede e Instalação Telefônica, com abrangência territorial em Passo Fundo/RS, com abrangência territorial em Passo Fundo/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - ESTIPULACOES SALARIAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho passa a ter por data-base o dia **1º de janeiro** e regerá as relações de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas de todo aquele que tomar serviços de outrem na área da construção civil e do mobiliário e se enquadrem no CEI Lei 7.998/90 e alterações dentro da base territorial do **SINDICATO LABORAL**, compreendida pelo Município de Passo Fundo, tendo vigência de **1º de janeiro de 2025 a 31 e dezembro de 2025**.

Para os efeitos da presente convenção, considera-se empregador todo aquele que tomar serviço de outrem na área da construção civil e do mobiliário mediante remuneração de qualquer forma contratual, individual ou coletiva, que assumir riscos da atividade econômica nas áreas representadas pelos Sindicatos convenentes e que também se enquadrem no CEI (Cadastro Específico do Instituto Nacional de Seguro Social) nos termos da Lei nº 7998/90 e alterações.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Para Trabalhadores nos setores da **Construção civil, pedreiras, e empresas de engenharia consultiva** que prestem serviços para a construção civil ajustam que os pisos salariais serão os seguintes, a serem praticados em **01 de janeiro de 2025:**

Profissionais - R\$ 2.756,00 (Dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Serventes - R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Guincheiros R\$ 1.929,00 (Hum mil novecentos e vinte e nove reais).

Motoristas R\$ 2.756,00 (Dois mil setecentos e cinquenta e seis reais).

Aux. Administrativo R\$ 1.874,00 (Hum mil ooitocentos e setenta e quatro reais).

Cozinheiro R\$ 1.929,00 (Hum mil novecentos e vinte e nove reais).

Aos trabalhadores operadores de serviços profissionais que trabalham na **Construção e manutenção de redes elétricas prediais em geral ou telefonia predial** ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais.

Eletricista Predial R\$ 2.525,00 (Dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais).

Serventes/Auxiliares R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Aux. Administrativo R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Para os trabalhadores do **Setor Moveleiro** ajustam os seguintes pisos salariais.

Profissionais R\$ 2.756,00 (Dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Auxiliares Iniciantes R\$ 1.717,00 (Hum mil e setecentos e dezesete reais).

Auxiliares R\$ 1.929,00 (Hum mil e novecentos e vinte e nove reais).

Motoristas R\$ 2.756,00 (Dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Auxiliar administrativo R\$ 1.929,00 (Hum mil e novecentos e vinte e nove reais).

Cozinheiro R\$ 1.929,00 (Hum mil e novecentos e vinte e nove reais).

A condição de iniciante, para os efeitos desta convenção, aplica-se ao período de 6 (seis) meses da admissão, desde que nunca tenha laborado na área do Mobiliário, comprovando-se pela apresentação da sua CTPS.

Para os trabalhadores nos setores de **Construção de Estradas e Terraplanagem** ajustam que os seguintes pisos salariais.

Profissionais R\$ 2.846,00 (Dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais).

Auxiliares R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Aux. Administrativo R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Caso Especial para base territorial Passo Fundo, para os trabalhadores nos setores de **Olarias e Cerâmicas** ajustam seguintes pisos:

Profissionais R\$ 2.296,00 (Dois mil e duzentos e noventa e seis reais).

Serventes R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Aux. Administrativo R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Para os trabalhadores nos setores de **Empresas Concreteiras** ajustam os seguintes:

Motorista de Betoneira R\$ 2.994,00 (Dois mil e novecentos e noventa e quatro reais).

Motorista de Carreta R\$ 2.994,00 (Dois mil e novecentos e noventa e quatro reais).

Operador de Carregadeira R\$ 2.994,00 (Dois mil e novecentos e noventa e quatro reais).

Motorista Caminhão Bomba R\$ 2.994,00 (Dois mil e novecentos e noventa e quatro reais).

Auxiliar de Caminhão Bomba R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Operador de Usina R\$ 2.424,00 (Dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Auxiliares R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Cozinheiro (a) R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Aux. Administrativo R\$ 1.874,00 (Hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

Soldador R\$ 2.994,00 (Dois mil e novecentos e noventa e quatro reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - SALARIOS EM GERAL

Ajustam um aumento geral para toda a categoria, compreendidos os empregados nas Industrias da Construção Civil, Industria do Mobiliário, Cozinheiro, Industrias Moveleiras, de Ornatos e Estofos, Colchoarias, Empresas Concreteiras, Olarias, Cerâmicas, Pedreiras, Empresas que Operam na Construção de Poços Artesianos e Manutenção de Poços Artesianos, Empresas que operam na Construção de Redes, Torres e de Manutenção para Eletrificação, Construção de Redes de Telefonia e de Manutenção, Empresas de Engenharia Consultiva de Projetos e Execução, Empresas de Reflorestamento e Ajardinamento em geral, Construção de Estradas e Terraplanagem em Geral e Empresas de Engenharia Consultiva que prestem serviços de manutenção de estradas para o sistema da construção civil em geral, incluindo-se todo o pessoal administrativo, no percentual de **6% (seis por cento)** a incidir sobre os salários praticados em 30 de dezembro de 2024.

Para fins de aumento geral ora concedido, fica convencionado que poderão ser compensados quaisquer aumentos concedidos no **período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024**.

Parágrafo Único: As empresas vinculadas ao setor da construção civil poderão instituir o salário por produção, mediante acordo coletivo firmado com o sindicato profissional.

CLÁUSULA SEXTA - REVISÃO DE CLAUSULAS DE TRABALHO

Ocorrendo alguma divergência sobre a base deste instrumento, bem como implementação de plano econômico, etc., e de fatos novos, as partes a qualquer momento poderão sentar a mesa para dirimir as questões, que por ventura venham a acontecer, no sentido de buscar soluções para o setor.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

Acordam que as eventuais diferenças decorrentes da aplicação do presente acordo deverão ser pagas na folha normal de **fevereiro/2025**. Caso alguma empresa já tenha concedido o aumento estabelecido nesta clausula, no ano de 2024, deverão ser observadas as demais condições ora ajustadas e celebradas.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que adotarem o pagamento com cheque dos salários aos seus empregados, deverão fazê-lo em horário bancário. No caso de o pagamento ocorrer fora do horário bancário, deverá ser feito em moeda corrente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - QUITACAO DE INDICES

O presente acordo e os índices nele convencionados quitam quaisquer parcelas, saldos e reposições de qualquer natureza, pelo que dá o SINDICATO a mais ampla quitação de tais índices **até 31 de dezembro de 2024**.

Ressalvadas apenas diferenças salariais individuais decorrentes da incorreta aplicação de índices aos reajustes dos trabalhadores, constantes em convenções, dissídios ou Lei anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA - IDENTIFICACAO DOS PISOS

Para efeitos de aplicação de disposições sobre pisos consideram-se **PROFISSIONAIS** no ramo de **CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIÁRIO** - Marceneiros, maquinistas, escultores, lustradores, torneiros de madeira, estofadores que trabalham em cortinados, ornatos e estofos, cortadores de tecido e fibra, costureiras, operadores em máquina na área de estofados e colchoarias, inclusive de móveis, laqueadores, carpinteiros, pedreiros, ferreiros, pintores, instaladores hidráulicos, azulejistas, parqueteiros, esquadriheiros, operadores de serviços profissionais que trabalham na construção civil e de redes e torres em geral para eletrificação e de telefonia, profissionais na área de instalações eletrológicas, profissionais em cabeamento para computadores, fibras ópticas e redes estabilizadas, trabalhadores que operam engenharia consultiva de projetos e execução de manutenção de estradas para o sistema da construção civil em geral, incluindo-se todo o pessoal administrativo, profissionais em conservação e ajardinamento, colocadores de basalto. **PEDREIRAS**- detonadores, cortadores de pedra, operadores de britagem, motoristas, operadores de tombeiras, tratoristas, motoniveladores. **EXTRACAO DE BASALTO** - marroeiros, cortadores de basalto, gesseiros ou assemelhados, pastilheiros, apontadores, granileiros, operadores de serviços em poços artesianos, guincheiros, operadores de grua, operadores de bate-estaca, operadores de retroescavadeiras e de tombeiras, atividades afins. **Os demais e vigias serão considerados auxiliares.** **OLARIAS** - foguistas, operadores de máquina, operadores de retro-escavadeira, operadores de maromba e, ainda, os trabalhadores em marmorarias e granitos, trabalhadores em estuques e ornatos, e indústria de beneficiamento de vidros e seus artefatos para a construção civil e do mobiliário, trabalhadores em artefatos metálicos para construção civil.

SETOR DE TERRAPLANAGEM - No ramo de terraplanagem são **profissionais** os operadores de máquinas pesadas aí compreendidos todos os tipos delas, motoristas de caminhão fora de estradas, caminhão caçamba, operadores de máquinas automotoras, moto-niveladoras de acabamentos, acabadores de concreto, operadores de maromba, cortadores de pedras, operadores de martelete, dinamitadores e serviços de manutenção em geral, mecânicos, borracheiros.

Em todos os ramos são considerados profissionais os empregados da área administrativa, à exceção dos auxiliares de escritório, os assemelhados e vigias que são considerados auxiliares.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUENIO

As empresas do Setor Moveleiro pagarão mensalmente a seus empregados o percentual de **2%** (dois por cento) para cada cinco anos de serviço na mesma empresa, de forma ininterrupta, a título de adicional por tempo de serviço

As empresas da Construção Civil e outros componentes da presente categoria nominados no preâmbulo desta Convenção pagarão a seus empregados o percentual de **1%** (um por cento), calculado sobre o piso da categoria a cada cinco anos de trabalho na mesma empresa, de forma ininterrupta.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE RISCO

Os trabalhadores que exercem atividades em jaús ou andaimes fixos instalados externamente em prédios com mais de um pavimento perceberão adicional de risco de **20%** (vinte por cento), o qual não se confunde com o adicional de periculosidade, a ser calculado sobre o **piso do servente**, se altura for superior a dois pavimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FERRAMENTA

As empresas pagarão uma taxa mensal de manutenção de ferramentas na importância de **R\$ 93,00** (noventa e três reais) a título de indenização por depreciação aos empregados que tiverem e usarem as seguintes ferramentas: uma colher, um martelo, um prumo de 450 g, um nível de 16, uma escala métrica de 2m, um balde ou similar. **CARPINTEIRO:** um serrote de 20, um martelo de 530, um esquadro de 12, um nível de 16, um prumo de centro de 150 g, 01 escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis. **FERREIROS:** Uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10, um giz de cera e um cinturão. O valor aqui convencionado será reajustado pelo percentual que tiver sido reajustado o salário no período, excluídos eventuais aumentos no piso da categoria.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As partes acordantes convencionam a concessão de auxilio alimentação aos empregados, condicionando a sua assiduidade na empresa, no **valor mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais)**, podendo ser fornecido por meio de cartão, e outras modalidades afins, para fins de incentivo. O auxilio alimentação ora concedido **não tem natureza salarial e nem sofrerá incidência previdenciária**. Para sua concessão as partes estabelecem a necessidade de assiduidade ao trabalho.

Parágrafo primeiro - Ajustam que no caso do empregado faltar injustificadamente no mês por **dois dias** no mês **perde 20%** (vinte por cento) sobre o valor fixado na clausula 14^a. Faltando injustificadamente por **quatro dias** no mês **perde 40%** (quarenta por cento) do valor fixado na clausula 14^a. Faltando injustificadamente **cinco dias ou mais** no mês **perde 100%** (cem por cento) do valor fixado na clausula 14^a, não tendo direito ao auxilio alimentação. Aqueles empregados que se encontram em benefício previdenciário não fazem jus ao auxilio alimentação.

Parágrafo segundo - O desconto efetuado pelo empregador no salário do empregado será válido desde que, prévia e expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo Terceiro - As empresas poderão fornecer o auxílio alimentação, mediante entrega de marmitas, "in natura" ou por meio de refeitório próprio e que elaboram a refeição para seus empregados, observados os critérios legais com acompanhamento de nutricionista, estarão isentas do pagamento a que alude o Caput da cláusula 14^a.

Parágrafo Quarto - Os empregadores, observado o disposto na clausula 14^a, parágrafo 3º, deverão dar preferência para utilizar o programa de promoção, valorização e sustentabilidade da Agricultura Camponesa, sempre com o objetivo de obter uma alimentação saudável ao trabalhador.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Os empregadores instituirão em favor dos seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, com um mínimo de capital por funcionário, sendo:

I - **R\$ 30.000,00** (Trinta mil reais), em caso de morte o empregado (a) titular do seguro, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III - R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em caso de invalidez permanente total por doença adquirida no exercício profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVALIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL** mediante declaração médica em modelo próprio fornecido pela seguradora, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do inicio de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão do seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

BENEFICIOS COMPLEMENTARES

Alimentação Ocorrendo a morte do titular do seguro, os beneficiários do seguro receberão, a título de doação, **duas cestas básicas de 25 Kg cada**, de comprovada qualidade

Auxilio Funeral Ocorrendo a morte do empregado titular, independente do local ocorrido, deve a seguradora reembolsar as despesas com sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00** (dois mil cento e sessenta reais), não incluindo a aquisição de jazigo, túmulo, terreno ou carneira.

Reembolso à empresa por rescisão trabalhista - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até **10%** (dez por cento) do capital básico vigente, a título do reembolso das despesas efetivadas, para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

Cesta Natalidade - Ocorrendo o nascimento de filho(a) os da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, **DUAS CESTAS NATALIDADE**, caracterizados como um **KIT-MÃE E UM KIT BEBÊ**, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até **30 dias após o parto da funcionária contemplada**.

Os associados do SINDUSCON poderão optar pela Apólice estipulada pelo SINDUSCON com as devidas coberturas.

No caso de não cumprimento é estipulada uma multa de **10%** (dez por cento) sobre o valor do piso do trabalhador multiplicado pelo número de empregados não cobertos pelo seguro em grupo. A multa é mensal até o efetivo cumprimento da obrigação ora assumida. Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidas e revertidos à razão de 50% (cinquenta por cento) a cada entidade, o qual será revertido ao fundo social dos respectivos Sindicatos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO TEMPORARIO DE TRABALHO

As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o SINDICATO a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado criado pela Lei 9.601/98, ajustado as condições para tanto.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSFERENCIA DE LOCAL DE TRABALHO

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho e que seja onerado com acréscimo de despesas de passagem e alimentação, o valor correspondente será reembolsado pela empresa. Em caso de desligamento será reembolsado o valor de retorno a sua cidade de origem informada no momento de sua admissão.

Parágrafo Primeiro - O empregado no curso do Aviso Prévio não poderá ser transferido de local de trabalho, salvo com sua concordância, término da obra ou da etapa a que estiver realizando e dentro da mesma cidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONDICOES DE TRABALHO EM GERAL

Para todos os efeitos do que dispõem o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornadas para compensação horária celebrados nos seios das respectivas categorias profissional e econômica, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem também a ser celebrados no curso da vigência da presente convenção.

A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive àquelas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 (sessenta) da CLT.

Da mesma forma poderão suprimir o trabalho na semana de Natal, Fim de ano e Carnaval, ressaltando que na terça-feira de Carnaval não é considerado feriado, mas dia útil de trabalho, desde que com compensação antecipada das horas suprimidas com o acréscimo de trabalho em outros dias, em meses diferentes, respeitada a jornada máxima mensal dos meses somados. Em tal situação as horas correspondentes poderão ser compensadas até 60 (sessenta) dias antes ou depois de tais eventos.

Sempre que ocorrer a hipótese de 1 (um) dia útil entre feriados e ou dias de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas de trabalho deste dia em outras datas, de acordo com a conveniência do serviço. As empresas poderão firmar acordo coletivo de trabalho com o Sindicato Profissional em estabelecer compensação de horário de trabalho/sob o regime de 12 horas por 36 horas do empregado vigia.

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados cópia de contrato de trabalho, recibos de quitação e envelopes de pagamento, onde deverão constar a razão social, nome do empregado, função, discriminação dos valores pagos e descontos efetuados.

Nos contratos de experiência com prazo inferior a quinze dias, findos em justa causa ou por implemento do prazo, as empresas indenizarão o empregado com a importância correspondente a 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse quinze dias de serviço.

As empresas fornecerão aos trabalhadores listas de preços das tarefas contratadas individualmente, com detalhes que as identifiquem e os critérios a que fica sujeita a aferição, devendo tais circunstâncias constar do envelope de pagamento dos tarefeiros.

O empregado em aviso prévio, de iniciativa da empresa ou por pedido demissão, que obtiver novo emprego comprovado, ficará **dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, perdendo os salários correspondentes.**

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em decorrência da negativa da empresa em encaminhá-lo ao serviço de acidente trabalho, será suportado por ela, salvo se o órgão de previdência, no tempo, proceder o ressarcimento.

As empresas não poderão proceder anotações de atestados médicos na CTPS dos trabalhadores.

As empresas abonarão as faltas do empregado estudante, matriculado em estabelecimento oficial ou reconhecido, de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular nos dias em que realizar provas e sempre que, com antecedência mínima de 24 horas, o mesmo der ciência da ulterior realização com posterior comprovação, desde que tais exames sejam no horário de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o Sindicato a implantação de um banco de horas, pelo qual o excesso ou redução de horas de trabalho em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro, dispensando-se assim o pagamento de adicionais de horas extras de modo que não exceda, a um ano (artigo 59, § 2º - UM ANO) a soma das jornadas de trabalho normal no mesmo período, nem mesmo seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, será feito o acerto nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data de rescisão, salvo para as horas trabalhadas em dia destinados a repouso e feriados, quando estas horas deverão ser remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

Parágrafo Segundo – Sistema alternativo de controle de jornada

A) As empresas ficam autorizadas a utilizar os sistemas de registro eletrônico de ponto previstos na Seção IV da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, quais sejam:

1) Sistema de registro eletrônico de ponto convencional (REP-C);

2) Sistema de registro eletrônico de ponto alternativo (REP-A);

3) Sistema de registro eletrônico de ponto via programa (REP-P).

B). Os sistemas de registro de ponto eletrônico devem registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destinam, tais como restrições de horário à marcação do ponto, marcação automática do ponto, autorização prévia, por parte do sistema, para marcação de sobre jornada e, a existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

C) Ao empregado deverá ser disponibilizada a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração da sua remuneração até o momento do pagamento da remuneração referente ao período que está sendo aferida a frequência.

D) As empresas poderão estabelecer por acordo escrito com seus empregados o registro de ponto por exceção e para aqueles exercentes de função de SUPERVISÃO (gerentes, coordenadores, supervisores e chefes de setores) a dispensa do registro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR **CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

As empresas manterão campainha para a liberação de elevadores em seus canteiros de obra.

As empresas manterão a disposição de seus empregados armários ou caixa fixa com cadeado, a conta deles, a fim de guardar as ferramentas.

As empresas instalarão refeitórios em suas obras ou fábricas, na forma da Lei. Para os canteiros que não se enquadrem na Portaria 3214/78, deverá haver local com proteção, contendo mesa e bancos para refeição sob pena de multa de 10% (dez por cento) do salário de servente a favor do SINDICATO o qual, para exigir a multa, deverá notificar a empresa infratora.

Os empregadores manterão um Kit para o aquecimento da alimentação dos trabalhadores que permanecerem no local de trabalho. Manterão ainda água potável, gelada para os mesmos, através de bebedouro elétrico ou geladeira, neste caso deverão fornecer copos descartáveis.

As empresas manterão em seus canteiros de obras ou fábricas materiais destinados aos primeiros socorros (Kit primeiro socorros).

Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa na hipótese de lá estar quando da rescisão do contrato de trabalho, apenas para pernoite até o dia seguinte ao do pagamento da quitação, subordinando-se as normas e regulamentos da empresa.

As empresas deverão comprovar o pagamento das contribuições sindicais em relação aos empregados que autorizaram o respectivo desconto, conforme estabelece o art. 579 e seguinte, da CLT. O Sindicato Profissional prestará assistência nas homologações as empresas que assim desejarem.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DO EPI

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção individual previstos em Lei, ficando recomendado o uso de cintos de segurança do tipo pára-quedas (quando a situação exigir), sendo o uso de EPI obrigatório para todos os trabalhadores. Fica ajustado que, caso algum empregado se recuse a usar ou não use o EPI, será o mesmo notificado e advertido de pronto, remetendo a empresa uma via para os Convenentes. No caso de reincidência será considerado fato grave passível de suspensão. Após, caso haja novo descumprimento das regras ajustadas, recusa ou não uso do EPI, ensejará a despedida por justa causa.

As empresas obrigam-se ao cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, bem como as regulamentações estabelecidas na NR 18, da portaria 3.214/78, com alterações implementadas pela portaria 3.733 de 10 de fevereiro de 2020, com vigência a partir de 10/02/2021.

Parágrafo Único: NR 18 Opções do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - Obrigatoriedade da comunicação prévia do código 18.2 -Comunicação Prévia 18.2.1 - É obrigatória a comunicação à Delegacia regional do Trabalho, antes do inicio das atividades, das seguintes informações:

- a) Endereço correto da obra
- b) Endereço correto e qualificação (CEI, CNPJ ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio.
- c) Tipo de obra
- d) Datas previstas do inicio e conclusão da obra
- e) Número máximo previsto de trabalhadores na obra
- f) Obrigatoriedade de comunicação ao sindicato da categoria

As empresas poderão baixar norma regulamentando o uso de celular na obra. Caso estabeleçam a proibição do seu uso na obra e no horário de trabalho, deverão disponibilizar um telefone para comunicação e recebimento de chamadas emergenciais.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO NAS OBRAS E FÁBRICAS

As partes ajustam nesta convenção a permissão para que membros da Diretoria de ambos os Sindicatos, em conjunto ou separadamente ou por meio de prepostos devidamente credenciados, tenham livre acesso nas obras e fábricas visando a orientação e cumprimentos das cláusulas acordadas, bem como para tratar na divulgação de assuntos que objetivem o aprimoramento das relações de trabalho.

As empresas permitirão ao Sindicato a colocação de quadros de avisos em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficarão a critério das empresas. No quadro de avisos será permitida a colocação de editais, notas, comunicados e demais avisos de interesse da categoria profissional.

Os profissionais representantes dos Sindicatos convenientes terão livre acesso em obras ou fábricas para verificação do fiel cumprimento da presente convenção e de legislação em vigor.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

As empresas garantirão o emprego durante **06 (seis) meses**, a contar da assinatura deste, dos empregados indicados como membros da Comissão de Negociação Prévia, mediante comunicação prévia feita pelo SINDICATO.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, cujas respectivas atas seguem anexas à presente convenção coletiva de trabalho, a categoria profissional representada pela Entidade Sindical Laboral, ora conveniente, delibera pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, conforme regras que seguem.

Parágrafo primeiro: A Entidade Sindical Laboral conveniente esclarece que, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária (atas anexas), os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas "b" e "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente CCT.

Parágrafo segundo: Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, na referida Assembléia, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, dar-se-á pela aprovação da maioria dos presentes em assembléia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsórias, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão. Ademais, fica garantido o amplo direito de oposição do empregado que entender pela não contribuição, nos termos do parágrafo sétimo, da presente cláusula.

Parágrafo terceiro: A empresa descontará, o percentual de 12% (doze por cento), divididos em doze parcelas sucessivas a razão de 1% (um por cento) ao mês a contar do mês de janeiro, limitado ao máximo de R\$ 26,00 (vinte e seis reais); devendo os valores serem recolhidos aos cofres do Sindicato nos dez dias subsequentes ao desconto, sendo **10/02/2025** e assim sucessivamente a cada dia 10 dos meses subsequentes.

Parágrafo quarto: O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual à da correção dos débitos trabalhistas.

Parágrafo quinto: O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, em até 20 (vinte) dias após o primeiro desconto, compareça no sindicato laboral para manifestar sua oposição e seus fundamentos, ou apresente à entidade mediante envio de carta registrada pelo correio ao sindicato, a sua inconformidade com o desconto, devendo este, neste caso, conter sua qualificação completa e CNPJ e nome da empresa a qual tem vínculo.

Parágrafo sexto: O Sindicato profissional informa que a cobrança será feita pelo SINDIAPOIO, que atua como parceiro do sindicato profissional na administração do mesmo e coloca à disposição dos colaboradores associados ou não os telefones (54) 3313 6876 (54) 981271013 (51) 992839580 (SINDIAPOIO), para os esclarecimentos necessários a respeito dos descontos e os benefícios obtidos com a negociação coletiva ora firmada.

Parágrafo sétimo: Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses fixados para os respectivos descontos, compareça no sindicato profissional para manifestar sua oposição e seus fundamentos ou apresente a empresa a sua inconformidade com o desconto, devendo esta, neste caso, encaminhar a respectiva documentação ao sindicato profissional.

Parágrafo oitavo: Esta cláusula é de inteira responsabilidade da Entidade Sindical Laboral excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

Parágrafo nono: Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denuncia à lide da respectiva Entidade Sindical Laboral, para que esta venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita a entidade sindical laboral, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido à efetiva defesa judicial.

Parte Empregador:

As empresas contribuirão mensalmente para com o **SINDUSCON** o valor equivalente a 1% (um por cento) do total da folha de pagamento de seus funcionários, com vencimento sempre no dia 10 (dez) do mês posterior.

O não pagamento da contribuição negocial no vencimento implica em multa de 2% (dois por cento) por atraso mais juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, para ambas as entidades beneficiadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABERTURA DE CANTEIRO DE OBRAS

Visando o desenvolvimento de um trabalho estatístico as empresas que se instalarem na base territorial dos sindicatos comunicarão a estes, quando ocorrer a abertura de novo canteiro de obra ou fábrica, por meio de formulário próprio, fornecido por ambas as entidades sindicais, deverão informar a data de abertura, número de empregados lotados, endereço da obra ou fábrica, tipo de obra, área a ser construída, entre outras informações. Em caso de não cumprimento das disposições acima ajustadas, será aplicada uma multa de um salário normativo profissional a cada uma das entidades acordantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VERIFICACAO DE IRREGULARIDADES

Uma vez verificada irregularidade, as Entidades Sindicais notificarão a empresa para sanar ou justificar (mediante defesa prévia), no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento. Caso o motivo alegado não se apresente como justificado será imposta multa de 3 (três) salários mínimos, sem prejuízos das demais cominações da Lei, em favor das Entidades Sindicais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Os Sindicatos convenientes fiscalizarão o correto cumprimento da presente Convenção nos termos dos art. 611 e 631, da CLT e art. 7º, XXVI da Constituição Federal, bem como higiene e segurança do trabalho, distribuindo boletins e convocações de atividades sindicais e de interesse social, podendo requerer a apresentação de documentos para elucidar dúvidas que por ventura surjam.

O descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento implicará em aplicação de multa que as partes convencionam em 1 (um) salário do PISO DO SERVENTE. Para os efeitos desta cláusula ajustam que a penalidade será aplicada se a empresa, regularmente notificada pelo suscitante, não sanar as irregularidades ou providenciar no cumprimento correspondente. A penalidade reverterá em benefício dos empregados prejudicados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVICO SOCIAL

Fica ajustado que o SINDUSCON poderá criar o SECONCI PF - Serviço Social da Construção Civil que regulará pelo estatuto próprio do SECONCI com a finalidade de buscar constantemente o aprimoramento e adequação dos serviços que propiciem benefícios aos trabalhadores e mantenedores, além da melhoria das condições de trabalho e da imagem do setor da construção.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ELECAO DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes do presente acordo, inclusive cobrança de valores, fica eleito o foro TRABALHISTA da Comarca de Passo Fundo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ABRANGÊNCIA

As disposições da presente Convenção abrangem todos os integrantes das categorias econômica e profissional nos termos do art.3º e 611, ambos da CLT, bem como os inscritos no CEI, associados ou não dos Sindicatos Acordantes, em face do que aqui ficou ajustado é resultado de decisões e manifestação da vontade da maioria nas respectivas Assembléias Gerais para as quais todos os integrantes foram convocados da respectiva Base Territorial.

Cópia integral da presente Convenção deverá ser fixada na sede dos convenentes e nas empresas a eles vinculados pelo prazo de sua vigência.

}

**LUIZ OZORIO SILVA SILVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALH INDUST CON ST MOBILARIO PASSO FUNDO**

**CRISTIANO BASSO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO PF**

ANEXOS

ANEXO I - ASSEMBLÉIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.